



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	1374.002736/2001-31
Recurso nº	144.798 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO - EX: DE 1999
Acórdão nº	101-95.995
Sessão de	28 de fevereiro de 2007.
Recorrente	ZENIMPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA..
Recorrida	5ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. – DEDUTIBILIDADE. - PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, DO DESEMBOLSO E DA CONTRAPARTIDA RECEBIDA. - Para apropriação e dedução de uma despesa operacional, face às regras jurídicas que regem a incidência do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, não é bastante que se comprove, isoladamente, sua assunção nem que ocorreu o desembolso de quantia equivalente. É indispensável que se comprove, de forma incontestada, que o dispêndio assumido corresponde à contrapartida de algo recebido, seja como bens ou como serviços, circunstância que, por essa razão, o torna dedutível como custo ou despesa, e legítimo o pagamento.

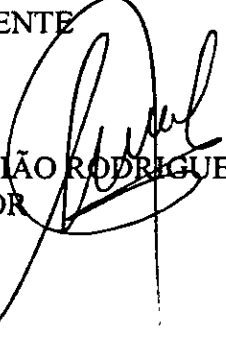
PERDAS DE ESTOQUES – DEDUTIBILIDADE.- As perdas verificadas no estoque de produtos farmacêuticos, quando comprovadas por Laudo emitido pela autoridade sanitária, são dedutíveis para o efeito de se determinar o lucro real.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZENIMPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA..

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência relativa a perdas de estoque, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Relatório

ZENIMPORT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.071.717/0001-60, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Colenda Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro - RJ I que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 83/85 (IRPJ) e 88/89 (CSLL), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão de primeiro grau.

O Termo de Descrição dos Fatos de fls. 79/80, indica como irregularidades apuradas:

- i) **PAGAMENTOS SEM CAUSA;**
- ii) **PERDAS EM BOLSA DE VALORES;**
- iii) **PERDAS DE ESTOQUE.**

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que restou concretizado com a apresentação da peça impugnativa de fls. 93 a 100, foi prolatada decisão pela Colenda 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ I, cuja menta tem esta redação (fls. 271/286362):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. A impugnação mencionará as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Incabível a discussão, na esfera administrativa, quanto à possível inaplicabilidade da norma legal por ferir princípios constitucionais, tendo em vista o devido cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico bem como a vinculação e a obrigatoriedade da atividade administrativa.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS OPERACIONAIS. ÔNUS DA PROVA. Compete ao contribuinte o ônus da prova da dedutibilidade das despesas que importem redução do crédito tributário, condicionadas à necessidade, normalidade e usualidade e, principalmente, sua efetiva realização.

PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Somente são admissíveis como operacionais as despesas efetivamente comprovadas, não bastando como elemento probante apenas a apresentação notas fiscais emitidas pela prestadora dos serviços sem quaisquer documentos comprobatórios de sua prestação e descrição e contratos de prestação de serviços sem força perante terceiros.

CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGISTRO PÚBLICO. Existe a obrigatoriedade de Registro Público de contratos de prestação de serviços, a fim de que estes possam operar efeitos perante terceiros, bem como possam integrar o conjunto probante, no sentido de comprovar a efetividade de despesas incorridas.

PERDAS EM BOLSA DE VALORES. É indedutível despesa com perdas em aplicações financeira quando o contribuinte não opera neste ramo, sendo despesa desnecessária, não usual e não relacionada a empresa do ramo farmacêutico

PERDAS DE ESTOQUE. É indedutível o valor das perdas decorrentes de produtos deteriorados quando não tiverem lastro em laudo ou certificado da autoridade competente que identifique o produto e a quantidade destruída ou inutilizada.

Lançamento Procedente.”

Cientificado dessa decisão em data de 18 de setembro de 2003, o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária ingressou com recurso voluntário de fls. 333 a 337, protocolizado no dia 20 de outubro seguinte (segunda feira), no qual mantém, na essência, a mesma linha de argumentação expendida na fase impugnativa, cujo interior teor é lido (lê-se) em Sessão, para conhecimento por parte do demais Conselheiros.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

Em face do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.522, de 2002 (MP nº 2.176-79/01), e tendo presente o conteúdo dos documentos constantes às fls. 945 a 950, como também os documentos de fls. 339 a 355, entendo que o Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele portanto, tomo conhecimento.

O artigo 291 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 3.000, de 1999, cuja matriz legal é o artigo 46 da Lei nº 4.506, de 1964, autoriza que faça parte integrante do custo dos bens, o valor “... *das quebras ou perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguros, desde que comprovados: a) por laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de segurança, que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas e as razões da providência;*”

A ilustre relatora do voto condutor do aresto atacado refuta a tese defendida pela pessoa jurídica autuada, ponderando que as condições ou exigências previstas nas alíneas “a” e “c” do artigo 233, inciso II, do citado Regulamento, são cumulativas, o que implica necessidade de laudo emitido pela autoridade fiscal.

Aduz, ainda, que:

“7. Quanto à comprovação da Secretaria de Vigilância Sanitária, verifica-se que os documentos carreados aos autos a fls. 260 a 269, tratam apenas de documentos da própria interessada, apresentando relação de produtos a serem incinerados (fls. 260), notas fiscais de fls. 261 a 264 e nota fiscal de retirada de caçamba (fl. 265), datadas de 23 de dezembro de 1998 (fl. 265) e relação de produtos a serem incinerados (fls. 266 a 269).

68. Os documentos acima descritos, portanto, não substituem ou se configuram como laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de segurança, que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas e as razões da providência, conforme previsto no Art. 233, II, *a* do RIR/1994.

69. Concluo que deve ser mantida esta glosa relativa a perdas de estoques.”



Através do Ofício cuja cópia se encontra às fls. 260, a recorrente apresenta à Secretaria de Vigilância Sanitária relação dos produtos que deveriam ser incinerados, com a autorização daquele órgão. Em anexo a tal correspondência constam as Notas Fiscais de Saídas das Mercadorias, de números 10304 a 10307, emitidas em data de 23 de dezembro de 1998, todas indicando a natureza da operação como sendo “INSINERAÇÃO DE MERCADORIAS” (SIC).

Os produtos figurantes nas Notas Fiscais de Saída constam, também, de relação atestada pelo Farmacêutico Bioquímico Jorge Cavalcanti de Oliveira, e foram recebidos e retirados pela transportadora “LIG ENTULHO SERV. COL. RESÍDUOS LTDA.”, mediante a ordem n.º 140 (fls. 265).

Na fase recursal a contribuinte fez juntar o resultado da pesquisa feita no “Portal do Cidadão”, mantido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, comprovando que o Farmacêutico Bioquímico que assinou os documentos de fls. 260, 266, 268 e 269, exerce o cargo de Diretor do Departamento de Medicamentos do Centro de Vigilância Sanitária.

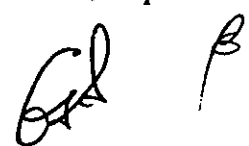
Tenho por satisfeitas as condições ou exigências impostas pela legislação de regência.

A decisão recorrida, no particular, merece reforma.

A glosa dos gastos apropriados como despesas operacionais resulta do entendimento manifestado pela autoridade lançadora, no sentido de que em face de a recorrente ter como ramo de atividade o comércio de produtos farmacêuticos, as perdas verificadas em operações realizadas através da Bolsa de Valores, por força do disposto no artigo 47 da Lei n.º 4.506, de 1964, são indedutíveis para o efeito de se determinar o Lucro Real.

Tendo por base o contido na Instrução Normativa n.º 72, de 1997, citada em nota junto ao artigo 318 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto n.º 1.041 de 1994, a ilustre relatora do voto condutor do Acórdão recorrido considerou a recorrente como não integrante do rol daquelas empresas autorizadas a deduzir, como despesa operacional, a perda verificada em operações de “day-trade”.

De fato, o parágrafo terceiro do artigo 76 da Lei n.º 8.981, de 1995, dispõe:



“Art. 76 – “Omissis”.

.....
§ 3º. As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day-trade*), realizadas em mercado de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.”

Pelo artigo 77, I, do citado diploma legal, a proibição não alcança as perdas verificadas em operações realizadas pelas instituições financeiras, sociedades de seguro, de previdência e de capitalização, corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio, de arrendamento mercantil e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, mesmo assim observado o limite dos ganhos auferidos nas operações de mesma natureza.

Por lhe faltar os requisitos de necessidade, usualidade e normalidade, os gastos suportados a título de perdas em operações de “*day-trade*” não podem ser deduzidos para o efeito de se determinar o lucro real.

A decisão recorrida, quanto a este item, não merece reforma.

A autoridade lançadora relata que intimou a pessoa jurídica autuada “... *a apresentar todos os contratos mantidos com tais representantes, bem como relatórios das vendas executadas pelos mesmos e os comprovantes dos pagamentos efetuados.*”

Mesmo depois de reintimado em outras três oportunidades, a empresa não se dignou de atender à solicitação, do que resultou caracterização do “*pagamento sem causa*”, com base no artigo 2º da Lei nº 3.470, de 1958.

Na fase impugnativa a contribuinte trouxe para os presentes autos cópias dos documentos de fls. 121 a 253, que se traduzem, na essência, em contratos e notas fiscais emitidas em razão da alegada prestação dos serviços de intermediação.

A simples exibição de contratos e notas fiscais emitidas pelas pessoas jurídicas não é bastante para comprovar a efetiva prestação dos serviços de intermediação nos negócios, de forma a fazer jus ao pagamento de comissões e, de consequência, sua dedutibilidade como despesas operacionais.

Há que existir um controle interno das vendas realizadas por cada um dos representantes, de forma a permitir que se alcance o valor devido a título de comissões, em cada mês.

Não se concebe que a recorrente apure o valor das comissões devidas em cada mês, para cada um dos representantes, sem o conhecimento de quais produtos e em que montante se revestem as operações realizadas.

No caso sob exame, nem mesmo a prova do pagamento restou exibida, embora tal elemento, de forma isolada, não se apresente relevante para comprovar a realização do negócio.

As considerações feitas pela ilustre relatora do voto condutor do Aresto vergastado, a propósito do valor probante dos contratos particulares, não encontram guarida seja na doutrina, seja na jurisprudência, especialmente aquela emanada deste Conselho, razão pela qual deixo de tecer maiores considerações a seu respeito.

Por outro lado, relevante trazer à colação ementas de julgados que traduzem o entendimento assumido por este Colegiado a propósito da necessidade de se produzir a prova;

“DESPESAS OPERACIONAIS - PROVA DO DESEMBOLSO E DA CONTRAPARTIDA - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.” (Ac. nº 101-92.706, de 1999).

“CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. - DEDUTIBILIDADE. - As quantias apropriadas à conta de custos ou despesas operacionais, para efeito de determinação do lucro real, devem satisfazer às condições de necessidade, normalidade e usualidade, bem como ter comprovado o efetivo fornecimento dos bens ou serviços contratados. A eventual prova do desembolso dos recursos, por si só, não é bastante para tornar dedutível o gasto suportado.” (Ac. nº 101-94.409, de 2003).

Em face do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, para excluir da tributação a parcela de R\$ 135.168,23.

É como voto.

Sala das Sessões, (DF), em 28 de fevereiro de 2007.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

